

P A R E C E R
PGFN/Nº 2605/2008

Processo Civil. Execução Fiscal. Valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Arquivamento, sem baixa na distribuição. Art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002. Inércia da exeqüente. Prescrição intercorrente. Extinção do executivo fiscal.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

I

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, **com relação às decisões judiciais que, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguirem os executivos fiscais de baixo valor, arquivados com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, seja na redação originária, seja na redação dada pela Lei 11.033/2004¹, em face da inércia do exeqüente.**

2. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que na hipótese de arquivamento sem baixa na distribuição, previstas no art. 20 da Lei 10.522/2002, aplica-se o entendimento já pacificado no STJ segundo o qual se o executivo fiscal ficou paralisado em período superior ao prazo prescricional, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor.

II

3. Vários executivos fiscais da União vêm sendo extintos em face da prescrição intercorrente, quando decorrido período superior ao prazo prescricional de seu arquivamento, nos termos do art.20 da Lei 10.522/2002.

4. A interpretação dada pela PGFN é no sentido de que tal prescrição não ocorreria em face do disposto no parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/77, bem como do § 1º do art. 20 da Lei 10.522/2002.

¹ Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ a possibilidade de extinção do executivo fiscal pela prescrição intercorrente no caso de arquivamento com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, em face da inaplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/77. Além do quê destaca-se que o STF declarou inconstitucional a referida hipótese de suspensão da prescrição contida Decreto-Lei 1.569/77 (Súmula Vinculante nº 08).

6. Veja-se os precedentes do STJ nesse sentido, os quais expressam a pacífica jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98

1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou

inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)

7. *O voto-condutor do referido acórdão restou assim redigido:*

"1.A recorrente pretende afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, argumentando que o arquivamento ocorrido nos autos enquadra-se na previsão do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, cujo parágrafo único determina, para os casos que elenca, a suspensão do prazo prescricional no período em que durar a paralisação. Ocorre, entretanto, que ao julgar a matéria, o juízo de 1º grau, cuja sentença fora mantida pelo acórdão recorrido, consignou que:

"(...) o arquivamento deste feito não se deu por força da prerrogativa assegurada ao Ministro da Fazenda pelo Decreto-Lei nº 1.569/77, no que tange à sustação da cobrança judicial dos créditos da União.

Conforme se depreende dos autos (fls. 50), a execução foi arquivada sem baixa na distribuição por força da incidência do art. 20 da Medida Provisória nº 1.699/98, dispositivo que estabelecia o arquivamento de execuções fiscais de montante não superior a 1.000 UFIRs, previsão hoje encartada no art. 20 da Lei nº 10.522/02, embora com outro limite de valor.

Não decorrendo o arquivamento do processo de uma determinação oriunda do Ministro da Fazenda, mas sim do cumprimento de um dispositivo de lei, não possui aplicabilidade ao caso o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77." (fls. 66)

O Tribunal de origem, decidindo no mesmo sentido, aduziu que:

"Como bem observou o MM. Magistrado a quo, o diploma legal no qual a União fundamenta o apelo não tem aplicação nestes autos

(...) a hipótese de arquivamento versada nestes autos não guarda qualquer similitude com a situação prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, pelo que resta vedada a aplicação da analogia" (fls. 79)

Restando esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual se "o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor" (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000).

Também, nesse sentido, os recentes julgados: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

Foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que deve, portanto, ser mantido.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto."

8. Percebe-se, portanto, que o Ministro Relator, ao proferir o seu voto, entendeu, para decretar no caso a prescrição intercorrente, que o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 não pode ser aplicado nas hipóteses do art. 20 da Lei 10.522/2002, uma vez que tratam de hipóteses diversas.

9. Fazendo referência ao precedente acima transcrito, seguiram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 1.569/77.

1. Na hipótese, o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei 1.569/77. Assim, tratando-se de casos distintos, é inaplicável o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77. Nesse sentido: REsp 773.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 921.639/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 328)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 980.369/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 18.10.2007 p. 346)

10. Deste último, cumpre destacar o seguinte trecho do voto-condutor:

“As duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se pronunciaram no sentido de que, mesmo nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, não fica suspenso o lapso prescricional, ante a inexistência de disposição nesse sentido.

Também restou assentado neste Tribunal Superior que o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 se aplica apenas às hipóteses em que não houver inscrição na dívida ativa.

Confiram-se os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

.....
3.Recurso especial parcialmente provido” (REsp 802.624/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06);

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98

1. *Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ('Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)') e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que 'Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere', não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.*

2. *Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual 'Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor'.(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20.03.06).*

11. Destaca-se ainda a decisão monocrática da lavra do Ministro **Herman Benjamin** prolatada no AG 912.722/RS, publicada no DJU de 28.08.07:

"O STJ firmou entendimento de que, inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual 'se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor'.(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000)."

Assim, **em face da inaplicabilidade na hipótese da regra de suspensão da prescrição prevista no parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e pela ausência de previsão do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 nesse sentido, mantém-se a decisão atacada.**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial."**

12. Entre os julgamentos mais recentes, pode-se destacar os seguintes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. *Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 950.208/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJe 17.04.2008)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 – PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, consoante se percebe na sentença.

3. **Ao contrário do que tenta convencer a recorrente, a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.026.539/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJe 17.04.2008)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.

INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução se deu com base no art. 40 da Lei 6.830/80 ("O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há falar, portanto, em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. **Ademais, (a) o Tribunal de origem atendeu à condição prevista no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04;**

(b) ainda que fosse o caso de aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02, estaria consumada a prescrição na hipótese, na medida em que não se suspende o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face de pequeno valor. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.042.587/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJe 07.05.2008)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.
(REsp 1.042.736/SP, Rel. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, PRIMEIRA TURMA, julgado em **17.06.2008**, DJe 26.06.2008)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(REsp 996.413/RS, Rel. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, PRIMEIRA TURMA, julgado em **17.06.2008**, DJe 26.06.2008)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário; matéria reservada somente à lei complementar.

2. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.051.275/SP, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em **19.06.2008**, DJe 05.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 20 DA LEI N. 10522/2002 - INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 40 DA LEF - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. O art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não dispõe sobre hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição, de modo que havendo o arquivamento em definitivo da execução fiscal inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

2. Precedentes. Recurso especial não provido.

(REsp 1047584/RS, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em **19.06.2008**, DJe 05.08.2008)

III

13. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi o da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/77.

14. De se notar que a questão não tem natureza constitucional, pois se trata de indiscutível interpretação de norma infraconstitucional (art. 20 da Lei 10.522/2002), motivo pelo qual não caberá ao Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre ela.

15. **Destaque-se que, mesmo na hipótese de afastado no STJ o entendimento de inaplicabilidade do parágrafo único do DL 1.569/77 ao art. 20 da Lei 10.522/2002, cumpre aqui ressaltar, o teor da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.**

16. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ e pelo STF nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

17. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

18. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é o caso de ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. ”

“Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos. ”

19. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

20. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas causas em que se discute a prescrição intercorrente nos executivos fiscais arquivados em face do valor, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993); e II) as decisões, citadas ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada Jurisprudência do STJ no sentido da inaplicabilidade do parágrafo único do art. 5º do DL 1569/77 aos casos envolvendo o art. 20 da Lei 10.522/2002, bem como do STF em face da edição da Súmula Vinculante nº 08.

21. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, acerca da matéria ora abordada.

IV

22. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, **nas execuções fiscais que forem extintas pela prescrição intercorrente, nos casos de arquivamento nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002.**

É o parecer.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de outubro
de 2008.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Coordenador-Geral da Representação Judicial da
Fazenda Nacional

De acordo. Submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de outubro
de 2008.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo. Submeta-se à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para os fins da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Após, publique-se o respectivo Ato Declaratório e o despacho.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de novembro
de 2008.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional